



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.420 - RJ (2015/0102640-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS : DÉBORA FRANÇA QUINTAS E OUTRO(S)
GUILHERME LAGARES SILVA
RICARDO BERNARDI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. PROPÓSITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À REVALORAÇÃO DA PROVA, À REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Excepcionalmente, os embargos de declaração prestam-se à correção de premissa equivocada do julgamento. Disso pode derivar a modificação do seu resultado. Precedentes.
2. Não há adoção de premissa equivocada nas hipóteses em que o órgão jurisdicional emite um juízo a respeito das alegações da parte, expressando a convicção construída acerca dos fatos da causa a partir do material probatório.
3. A alegação de premissa equivocada apenas pode ser validamente veiculada em embargos de declaração, impondo ao órgão jurisdicional o dever de sanar tal vício, nos casos em que o pronunciamento jurisdicional parte de uma suposição injustificada que contraria frontalmente os elementos dos autos, o que não acontece, por exemplo, quando os argumentos pertinentes foram objeto de juízo de valor claro e contundente, declaradamente formulado à luz das provas dos autos.
4. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.
5. Somente se poderá dizer que a pretensão recursal se limita à reavaliação da prova quando o inconformismo veicular alegações de contrariedade ou negativa de vigência às normas legais federais atinentes ao direito probatório. Precedente.
6. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agrado regimental. Precedente.
7. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.420 - RJ (2015/0102640-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Hellmann Worldwide Logistics do Brasil Ltda. contra a decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O pronunciamento agravado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 438):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. **2.** PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À REVALORAÇÃO DA PROVA, À REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DO STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

Ao impugnar essa decisão, o agravante reitera o argumento de que teria havido violação dos arts. 131 e 535 do CPC pela Corte de origem, alegando que pretende apenas a reavaliação do material probatório e não o seu reexame, razão pela qual seria inaplicável à espécie o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em contrarrazões (e-STJ, fls. 459-466), a agravada defende que esse verbete sumular incide à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.420 - RJ (2015/0102640-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos veiculados no agravo regimental não têm a aptidão de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, não houve negativa de vigência nem contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

Segundo se lê em precedente da Terceira Turma, "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento [...]" (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag. n. 1.374.147/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 14/2/2014).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Segunda Seção, bem como da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS VÁLIDOS. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. [...].

6. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 29.4.2014).

7. [...].

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.136/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO LOCATÁRIO/CONSIGNANTE.

1. Violação do artigo 535 do CPC. 1.1. Acórdão estadual que, no bojo de aclaratórios da sociedade empresária locadora, reconheceu a existência de premissa equivocada cuja correção ensejou a alteração do resultado do julgamento. Consoante cediço nesta Corte, "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22.04.2014, DJe 29.04.2014). [...].

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1280194/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. [...].

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

Nada obstante, o que se tem no acórdão recorrido não é a adoção de uma premissa equivocada, mas a emissão de um juízo a respeito das alegações da ora agravante, expressando a convicção construída pelo Tribunal *a quo* acerca dos fatos da causa a partir do material probatório.

Com efeito, essa alegação de premissa equivocada apenas pode ser validamente veiculada em embargos de declaração, impondo ao órgão jurisdicional o dever de sanar tal vício, nas hipóteses em que o pronunciamento jurisdicional parte de uma suposição injustificada que contraria frontalmente os elementos dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, os pontos a respeito dos quais a agravante alega ter havido a adoção de premissas equivocadas pelo aresto impugnado, na verdade, foram objeto de juízo de valor claro e contundente, declaradamente formulado à luz das provas dos autos.

Tanto é assim que o aresto impugnado chega a refutar expressamente a prova documental produzida pela ora agravante nas instâncias ordinárias, asseverando que "os documentos anexados às fls. 37/39, não servem aos fins que se lhes quer emprestar, até por que não se sabe se houve um efetivo 'desconto'" (e-STJ, fl. 311).

Desse modo, não se pode entender que tenha havido a adoção pelo acórdão recorrido de premissas equivocadas, a respeito das quais devesse a Corte local ter se manifestado.

Entendimento em contrário implicaria deturpar a função que os embargos de declaração assumem no sistema processual civil vigente, segundo as hipóteses de interposição previstas no art. 535 do CPC.

Com efeito, "consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg n. 1.348.460/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 16/9/2013, DJe 23/9/2013).

Portanto, não houve violação do art. 535 do CPC.

Além disso, a agravante tenta demonstrar que o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa não se aplica à espécie, ao argumento de que as questões veiculadas no especial não exigem reexame de prova, mas apenas a reavaliação dessa.

Sabe-se que o reexame do conjunto fático-probatório não se confunde com a "valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção". O que o enunciado n. 7 da Súmula do STJ visa impedir é a formulação de nova convicção acerca dos fatos, a partir das provas. Por isso, esse entendimento sumulado apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, atinentes ao direito probatório.

O acolhimento desse entendimento por esta Corte Superior pode ser ilustrado por importante precedente, baseado em coerente doutrina, adiante transcrito no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO NO INTERIOR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO DE CASA DESTINADA A "SHOWS". DESAFIO AO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO - INCÊNDIO -. CULPA DE TERCEIROS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO CHAMAMENTO DO PROCESSO. 1. (...). 2. A situação descrita não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque, não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, ante a distorcida aplicação pelo Tribunal de origem de tese consubstanciada na caracterização da responsabilidade civil do Estado. 3. "O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial, viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas. Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento; iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório". (Luiz Guilherme Marinoni in "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário", publicado na Revista Genesis - de Direito Processual Civil, Curitiba-número 35, págs. 128/145) 4. (...) 12. Recurso Especial provido. (REsp 888.420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

Na espécie, porém, o recurso especial cujo seguimento foi negado na origem não suscitou questões eminentemente jurídicas atinentes ao direito probatório, mas questão eminentemente fática, consistente em saber se ocorreu a cobrança das taxas de armazenagem excedente e o consequente desconto de valores por parte da Petrobras, em desfavor da agravante.

Essa questão foi inequivocamente resolvida pela instância ordinária, soberana na formação da convicção sobre os fatos da causa (e-STJ, fls. 311-312).

Como se vê, na espécie, é evidente que a alegada violação dos dispositivos de lei federal não constituem questões apenas de direito, e sim questões eminentemente fáticas, porque o acolhimento da pretensão veiculada no inconformismo implicaria a formação de nova convicção acerca dos fatos da causa, a partir de um revolvimento do material probatório, o que é impossível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da súmula do STJ.

Desse modo, não ficou demonstrada violação do art. 131 do CPC, sendo correta a decisão que negou seguimento ao inconformismo com fundamento no óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Assim, merece ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Afinal, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a "não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada" leva ao desprovimento do agravo regimental (AgRg no REsp n. 1.273.499/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0102640-6

AgRg no
AREsp 705.420 / RJ

Números Origem: 00200104821140171 00457901920118190001 200104821140171 201524554621
457901920118190001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI
GUILHERME LAGARES SILVA
DÉBORA FRANÇA QUINTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI
GUILHERME LAGARES SILVA
DÉBORA FRANÇA QUINTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.